



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

## LEI Nº 2.605, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2022

Este documento foi publicado nos  
quadros de aviso da PMJ nos termos:  
da lei nº 1.493/2001  
Janaúba, 14/12/22

**RESERVA 20% DAS VAGAS DE  
CONCURSOS PÚBLICOS PARA A CÂMARA  
MUNICIPAL DE JANAÚBA PARA  
CANDIDATOS QUE TENHAM CURSADO,  
INTEGRALMENTE OS ENSINOS  
FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLAS  
PÚBLICAS.**

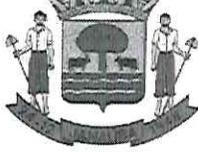
O Povo do Município de Janaúba – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam reservadas aos candidatos que tenham cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Janaúba, na forma deste Lei.

**§1º.** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

**§2º.** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos do caput, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuindo para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

**§3º.** A reserva de vagas a candidatos do caput constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.



**Art. 2º** - A comprovação da condição de ter o aluno cursado, integralmente, os ensinamentos fundamental e médio em instituição de ensino pública, será dada através da apresentação, no ato da posse, do histórico escolar original ou de cópia devidamente autenticada do mesmo.

**§1º.** Para os cargos que exijam ensino fundamental, exigirá-se, apenas e tão somente que o estudo até ensino fundamental tenha sido integralmente em escolas públicas;

**§2º.** O diretor do estabelecimento de ensino, que firmar declaração falsa estará sujeito às sanções penais, civis e administrativas cabíveis à hipótese.

**Art. 3º** - Na hipótese de constatação de declaração falsa quando da inscrição ou da posse, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** O candidato que firmar declaração falsa, no ato da inscrição ou da posse, estará sujeito às sanções penais, civis e administrativa cabíveis à hipótese.

**Art. 4º** - Os candidatos cotistas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

**§1º.** Os candidatos cotistas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

**§2º.** Em caso de desistência de candidato cotista aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato cotista posteriormente classificado.



**MUNICÍPIO DE JANAÚBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**§3º.** Na hipótese de não haver número de candidatos cotistas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

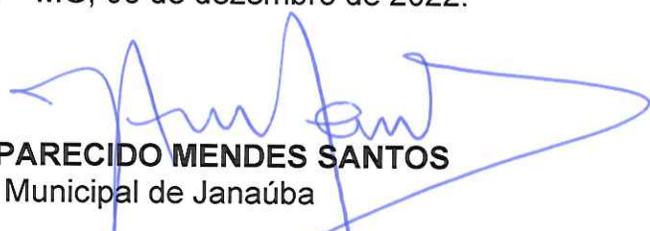
**Art. 5º** - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, a candidatos negros e aos candidatos da presente Lei.

**Art. 6º** - As disposições desta Lei aplicam-se independentemente do cargo ou emprego pretendido requer o nível superior de ensino do candidato para a admissão.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos.

**Parágrafo único.** Essa Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Janaúba – MG, 08 de dezembro de 2022.

  
**JOSÉ APARECIDO MENDES SANTOS**  
Prefeito Municipal de Janaúba

  
**NÚBIA BRUNO DA SILVA - OAB/MG 156.741**  
Procuradora-Geral do Município de Janaúba

**Projeto de Lei: 105/2022**  
**Autoria: Wiris Carlos Lopes – Vereador**

